



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

A Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) suscitou, junto do Provedor de Justiça, um conjunto de questões relacionadas com o regime jurídico dos conselhos municipais juventude, criado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de Fevereiro.

O conselho municipal de juventude é o órgão consultivo do município sobre matérias relacionadas com a política de juventude. Estabelecendo o legislador, pelo mesmo diploma, a composição, competências e regras de funcionamento dos conselhos municipais de juventude, algumas das soluções normativas plasmadas na Lei mereceram a discordância da ANMP, por considerar que as mesmas condicionam a acção e a autonomia de gestão das câmaras municipais.

Não se pronunciando o Provedor de Justiça sobre as opções político-legislativas que estiveram na base da citada Lei, considerou, porém, existirem dois aspectos problemáticos na legislação questionada:

- a) um relativo à responsabilidade da câmara municipal pelo apoio logístico e administrativo aos eventos organizados por iniciativa do conselho municipal de juventude (art.º 21 da Lei);
- b) outro, quanto à inconsistência da redacção das normas relativas à sua competência para a eleição de representantes em outros órgãos consultivos (art.ºs 10.º e 15.º, alíneas c) e d), da Lei).

No que diz respeito ao primeiro aspecto, não estando em causa o apoio logístico e administrativo relativo ao funcionamento normal enquanto órgão consultivo do município sobre matérias relacionadas com a política de juventude, *«já a promoção de eventos pelos conselhos municipais de juventude – realidade que a própria Lei n.º*



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

8/2009 exemplifica com “a realização de encontros de jovens, colóquios, seminários, conferências ou a edição de materiais de divulgação” – extravasando, sem margem para dúvidas, a natureza de órgão consultivo que o legislador atribui geneticamente aos conselhos municipais de juventude, não deve onerar as câmaras municipais, sob pena de as mesmas se verem forçadas a associar-se financeiramente a eventos relativamente aos quais não tiveram qualquer poder de decisão, cujos custos não podem controlar e cujo impacte, no plano das despesas (e ainda que limitadas a um apoio logístico e administrativo), pode, de resto, não ser despiciendo».

Assim, na comunicação que o Conselheiro Alfredo José de Sousa dirigiu, em 27 de Janeiro último, ao Presidente da Comissão Parlamentar de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, considerou-se que o dever estabelecido para as câmaras municipais de custearem os eventos promovidos pelos conselhos municipais de juventude feria o princípio da autonomia financeira dos municípios.

A segunda questão que motivou uma chamada de atenção do Provedor de Justiça, junto da referida Comissão Parlamentar, focou-se na inconsistência da redacção das normas legais relativas à competência dos conselhos municipais de juventude para a eleição de representantes em outros órgãos consultivos, domínio em que apenas é aceitável que esteja em causa a eleição de representantes do conselho municipal de juventude – e não do próprio município – nos referidos órgãos.

Teve-se posteriormente conhecimento da recente apresentação do Projecto de Lei n.º 534/XI/2.^a, visando a introdução de alterações ao regime jurídico dos conselhos municipais de juventude. Na respectiva exposição de motivos, destaca-se «a comunicação de 27 de Janeiro de 2011 do Provedor de Justiça centrada em duas questões fundamentais, e muito reiteradas pela organização que representa as



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

autarquias, “responsabilidade da câmara municipal relativamente ao apoio logístico e administrativo aos eventos organizados por iniciativa do conselho municipal de juventude” e “normas relativas à competência para a eleição de representantes em outros órgãos consultivos”».

Acolhendo-se, no mesmo Projecto de Lei, as soluções normativas tendentes a dar satisfação às observações tecidas pelo Provedor de Justiça, as quais colheram o consenso de Deputados de diferentes forças políticas com assento parlamentar, foi encerrada a intervenção deste Órgão do Estado no presente caso.

Comunicação do Provedor de Justiça ao Presidente da 12.^a Comissão Parlamentar

http://www.provedor-jus.pt/restrito/rec_ficheiros/Oficio_R3430_09_AR.pdf

Comunicação do Provedor de Justiça ao Presidente da ANMP

http://www.provedor-jus.pt/restrito/rec_ficheiros/Oficio_R3430_09_ANMP.pdf

Projecto de Lei, pode ser consultado [aqui](#).

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=36038>